



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

PROJETO DE LEI nº _____, de 2019 (Da Sra. Joenia Wapichana)

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam regulamentadas as profissões de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, considerando as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), na execução das atividades de responsabilidade da União por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI.

Art. 3º O Agente Indígena de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São consideradas competências do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – o desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 13/06/2019 13:17

PL n.3514/2019

interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – a realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – a produção e a análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – a organização e o desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu Polo Base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação Inter setorial e a rede de referência do SUS, com base na Atenção Diferenciada à Saúde Indígena;

V – a realização de ações de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida;

VI - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação da população indígena no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 4º O Agente Indígena de Saneamento tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, especificamente, quanto ao saneamento básico e ambiental, voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS, das diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 13/06/2019 13:17

PL n.3514/2019

Parágrafo único. São consideradas competências do Agente Indígena de Saneamento na sua área de atuação:

I - realizar, em equipe, ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos, em corresponsabilidade com a comunidade;

II - realizar, em equipe, ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena, nos determinantes e condicionantes socioambientais, articulados aos cuidados e práticas tradicionais;

III - desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, a vulnerabilidade e os riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes socioambientais, os contextos interculturais e intersetoriais, e a qualidade de vida da população indígena;

IV - participar do planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu Polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V - produzir e analisar informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolver, em equipe, estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referente ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 5º O Agente Indígena de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 13/06/2019 13:17

PL n.3514/2019

para o exercício de suas competências:

- I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades;
- II- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua;
- IV - possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;
- V - ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação dos AIS definido pelo Ministério da Saúde;
- VI - ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental;
- VII - não ter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde e que não possuam ou não tenham concluído com as disposições dos incisos V e VI deste artigo, poderão permanecer no cargo e será concedido prazo de 03 (três) anos para a sua conclusão, contados a partir da vigência desta lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção a Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto a área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente Indígena de Saneamento deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

- I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades;
- II- possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua;
- IV - possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 13/06/2019 13:17

PL n.3514/2019

tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;

V - ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação do AISAN definido pelo Ministério da Saúde;

VI - ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental;

VII- não ter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saneamento, e que não possuam ou não tenham concluído com as disposições dos incisos V e VI deste artigo, poderão permanecer no cargo e será concedido o prazo de 03 (três) anos para sua conclusão, contado a partir da aprovação desta lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção a Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto a área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades e as ações de saneamento básico e ambiental voltadas à população indígena com foco na prevenção de doenças e promoção da saúde, em conformidade com o disposto na organização da atenção primária em saúde nas terras indígenas.

Art. 8º. Fica garantida a participação da comunidade indígena e dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 13/06/2019 13:17

PL n.3514/2019

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Sistema de Saúde Indígena conta com o trabalho de cerca de sete mil indígenas qualificados como Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamentos (AISAN), que atuam junto a uma população de 770 mil indígenas em todo o país. A origem da atuação destes profissionais remonta à década de 1980, quando em atenção às reivindicações indígenas frente à desestruturação dos serviços de saúde e à ausência de profissionais de saúde em Terras Indígenas, diversas universidades e organizações não governamentais e religiosas, iniciaram a capacitação de indivíduos nas comunidades indígenas para realizar a atenção básica à saúde.

Quando nos anos 90 foi criado o Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS), estes trabalhadores voluntários receberam a denominação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS), sendo oficializada a sua atuação, conforme definida na Lei Arouca, em 1999. O SasiSUS funcionaria a partir de unidades territorializadas, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), com a participação dos AIS. Os DSEIs e a atenção à saúde indígena seguiriam, assim, os princípios da Atenção Primária em Saúde. Da mesma forma, categoria dos AIS como profissionais de saúde se assemelha à dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), embora tenha características especiais.

Os ACS passaram a integrar oficialmente o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) em 1992 e, em 1994, o Programa Saúde da Família (PSF). O caminho para o reconhecimento oficial como profissionais de saúde ainda seria longo e os ACS somente foram oficialmente reconhecidos como profissionais de saúde em 2002, por meio da Lei nº 10.507/2002, posteriormente substituída pela Lei nº 11.350/2006, ainda em vigor. Os atuais trabalhadores indígenas tem as atribuições de AIS e de AISAN reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN) mas não gozam das mesmas prerrogativas profissionais dos ACS. Faz-se necessário o reconhecimento de sua própria categoria.

Os ACS, de acordo com a lei, devem executar ações de prevenção de doenças e promoção de saúde nos domicílios ou comunidades. No caso específico dos AIS, além de executar este papel ele atua como o articulador entre a comunidade, sua língua, sua cultura e seus conhecimentos tradicionais sobre saúde e a equipe local de saúde, os conhecimentos e técnicas biomédicos. Esta ação é fundamental para a concretização do princípio da Atenção Diferenciada à Saúde Indígena. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI, p. 15) ressalta este papel: “A formação e a capacitação de indígenas como agentes de saúde é uma estratégia que visa favorecer a apropriação, pelos povos indígenas, de conhecimentos e recursos técnicos da medicina ocidental, não de modo a substituir, mas de somar ao acervo de terapias e outras práticas culturais próprias, tradicionais ou não”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 13/06/2019 13:17

PL n.3514/2019

É único e estratégico o papel do AIS e do AISAN como agente comunicador entre os membros não indígenas das equipes de saúde sobre as particularidades socioculturais e históricas de seu povo, contribuindo para diminuir o seu desconhecimento, o que limita seriamente as possibilidades de uma atenção à saúde sensível às diferenças.

O reconhecimento dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) como categorias profissionais é um passo importante para consolidar a atuação destes profissionais e qualificar as suas condições de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas, papel nas equipes, relações de trabalho e formação.

A lei vai ao encontro da nossa Constituição Federal que consagra aos povos indígenas o direito à sua organização social, à sua língua, costumes e tradições e contribui para a valorização da diversidade cultural brasileira merecendo ser acolhida e aperfeiçoada por esta Casa.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade